



Processo TC 029.178/2015-0.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Goiana/PE.

Responsáveis: Henrique Fenelon de Barros Filho (CPF 124.894.924-20); José Mariano Lício dos Santos Neto – ME (CNPJ 04.738.017/0001-00); M Z da Cruz – Locadora – ME (CNPJ 08.404.760/0001-76); Via Loc Turismo Servicos Ltda. – EPP (CNPJ 07.239.492/0001-11).

Advogados constituídos nos autos: Rodrigo Augusto de Oliveira (20859/OAB-PE) e outros, representando Henrique Fenelon de Barros Filho e;

Rodrigo Rangel Maranhão (22372/OAB-PE) e outros, representando a Jose Mariano Lício dos Santos Neto – ME.

VERIFICAÇÃO DE EXATIDÃO MATERIAL EM ACÓRDÃO

Dados dos Acórdãos					
Tipo	Número/Ano	Colegiado	Sessão	Ata	Peça
Acórdão Condenatório	7208/2018	2ª Câmara	7/8/2018	28/2018	102

Itens verificados	Correto?			Observação
	Sim	Não	NA	
Grafia do nome dos responsáveis	X			
Número do CPF/CNPJ dos responsáveis	X			
Valor do débito		X		
Data histórica do débito	X			
Data da incidência dos juros de mora	X			
Fundamento legal do julgamento das contas	X			
A solidariedade está expressa no acórdão	X			
Cofre credor do débito (cf. Anexo III do Manual de CBEX)	X			
Fundamento legal das sanções, especialmente da multa	X			
Multa sem incidência de juros	X			
Multa será recolhida aos cofres do Tesouro Nacional	X			
Está expresso que o valor da multa é individual	X			
Autorização expressa para a cobrança judicial do débito, na forma da lei, caso não seja atendida a notificação, ou solicitação de desconto em folha da dívida	X			
Número e data da deliberação recorrida			X	
O nome do órgão instaurador	X			

O n. e o ano do convênio	X			
Proposta da UT versus a deliberação do Acórdão (eventual alteração está justificada no voto do Relator)		X		
Identificação (no Acórdão e na pauta de julgamento) dos representantes legais constituídos	X			
Grafia do nome e o nº da OAB do advogado, conforme a procuração	X			
Número do processo	X			
Não foi identificado outro erro material	X			

Atesto, quanto aos itens acima indicados, que, conferidos os termos do Acórdão em epígrafe, **FOI** identificada divergência quanto ao valor do débito informado na instrução da unidade técnica (subitens a.2 e a.3 do parágrafo 44) e o subitem 9.3.2 do *decisum*, sem que houvesse justificativa no Voto do Relator.

Nos subitens a.2 e a.3 da instrução de peça 99, foram propostos débitos ao Sr. Henrique Fenelon de Barros Filho, em solidariedade com a empresa Via Loc Turismo Serviços Ltda., nos valores, respectivamente, de **R\$ 18.218,90** e de **R\$ 2.688,00**, data histórica 24/3/2008. Valor total da dívida **R\$ 20.906,90**.

Já no subitem 9.3.2 do Acórdão 7208/2018-TCU-2ª C foi fixado, para os responsáveis mencionados no parágrafo anterior, o valor do débito em **R\$ 20.896,90**, data da ocorrência 24/3/2008 (peça 102).

Parece haver também, salvo melhor juízo, divergência quanto ao julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis. Nesse caso, no parágrafo 14 da Proposta de Deliberação à peça 103, o Relator entende, em consonância com a proposta da UT, que as contas dos responsáveis devem ser julgadas irregulares, no entanto, no subitem 9.3 do Acórdão 7208/2018-2C, apenas as contas de Henrique Fenelon de Barros Filho foram consideradas irregulares.

Ante o exposto, e com fulcro na Súmula TCU 145 c/c a Ordem de Serviço Segecex 10/2005, submeto os autos à consideração superior, propondo o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Relator, Exmo. Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, com vistas a se promover o apostilamento do Acórdão 7208/2018-TCU-2ª Câmara, Sessão de 7/8/2018, Ata 28, consignando a seguinte alteração no subitem 9.3.2 da deliberação:

- a) Onde se lê: "... Valor original (R\$) 20.896,90, leia-se: ... Valor original (R\$) **20.906,90**.

Quanto à questão da irregularidade das contas dos responsáveis, subitem 9.3. do Acórdão, proponho que o assunto seja levado ao Gabinete do Relator para conhecimento.

Secex-TO, 24 de Setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
MAVANIA RODRIGUES M. DE SOUSA
TEFC - Matrícula 2894-0